

LEI Nº 1.923, DE 3 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o uso e circulação de veículos oficiais do Município de Piúma.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública municipal.

Art. 2º Os veículos oficiais somente podem ser usados pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Piúma, na exclusiva consecução de suas finalidades.

Art. 3º Os veículos serão utilizados exclusivamente em serviço de interesse e conveniência da administração pública municipal, ficando vedado o seu uso:

I - por servidor, ocupante de cargo, emprego ou função cujas atribuições ou tarefas, para o respectivo desempenho ou realização, não impliquem a utilização de veículo ou o seu afastamento do local de trabalho;

II - no transporte de servidores de suas residências ou determinados pontos para os locais de trabalho, e vice-versa;

III - em viagem, excursão ou trabalho estranho ao serviço público municipal, salvo no caso de utilização por estudantes;

IV - aos sábados, domingos e dias feriados ou considerados de ponto facultativo, salvo para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública;

V - em feiras, supermercados, restaurantes, lanchonetes e similares; ou

VI - em praias, casas de diversão, bares, clubes e qualquer outro ambiente social ou recreativo.

§ 1º É vedada a guarda de veículos oficiais em garagem residencial ou comercial, de natureza privada.

§ 2º Ficam excluídas das vedações estabelecidas nos incisos II e IV do *caput* deste artigo os veículos que, especificamente destinados a esse fim, estejam sendo utilizados no transporte dos chefes dos Poderes Legislativo ou Executivo do Município, bem como dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Controlador Geral do Município.

§ 3º Os veículos de serviço destinados às atividades de atendimento médico



de urgência, de fiscalização e arrecadação fazendária e do Conselho Tutelar ficam, com as necessárias reservas ou restrições, excluídas das vedações previstas nos incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo, assim como do seu parágrafo 1º, desde que, devidamente escalados e credenciados ou autorizados, estejam sendo utilizados exclusivamente na execução dessas mesmas atividades.

Art. 4º Nenhum veículo oficial poderá sair do território do Município sem que haja a devida autorização do respectivo dirigente do órgão ou entidade municipal.

Art. 5º Os chefes dos Poderes Legislativo e Executivo do Município serão os responsáveis pela aplicação e cumprimento das determinações constantes desta lei, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a utilização dos veículos oficiais no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 6º Os veículos oficiais deverão pernoitar no estacionamento próprio da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo único. O pernoite compreenderá o período entre as 19 (dezenove) horas de um dia e as 7 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 7º A saída de veículo oficial do estacionamento da Prefeitura ou da Câmara Municipal será precedida do cadastramento do veículo e de seu condutor no sistema de gerenciamento da frota.

§ 1º No sistema de gerenciamento da frota constarão:

- I - a descrição do veículo, a placa e a quilometragem;
- II - o nome e o número do documento de identidade do condutor; e
- III - a data e o horário de saída.

§ 2º No momento do retorno do veículo ao estacionamento, deverão ser registrados no sistema de gerenciamento da frota, pelo condutor:

- I - a data e o horário de chegada; e
 - II - a quilometragem percorrida.
- § 3º Deverá ser, ainda, confeccionado o roteiro de viagem, do qual constarão:
- I - o itinerário, com os locais visitados;
 - II - o motivo do deslocamento;
 - III - o nome e o número do documento de identidade dos passageiros; e
 - IV - a quilometragem de saída e de chegada.

§ 4º O roteiro de viagem deverá ser assinado pelo condutor e pelo conduzido.

Art. 8º Quando o veículo retornar ao estacionamento da Prefeitura ou da Câmara Municipal, se o servidor encarregado pelo gerenciamento da frota constatar que o veículo apresenta alguma irregularidade em sua estrutura ou no procedimento de



condução, deverá lavrar relatório circunstanciado dos fatos e remetê-lo à autoridade competente, para abertura de sindicância.

Art. 9º As disposições constantes desta lei aplicam-se aos veículos cedidos e locados para uso dos órgãos públicos municipais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 3 de junho de 2013,
49º aniversário da emancipação político-administrativa.

Samuel Zuqui
Prefeito

PUBLICADO NA FORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO